Processo TC nº 05.657/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade da **Srª Halina Helinskia Santos Araújo.**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 1182/8, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 371, de 07 de fevereiro de 1994. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2017, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 1056, de 23.12.2015) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPSEC em **R$ 3.464.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R$ 679.770,76**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R$ 3.995.429,99**, e a despesa efetuada somou **R$ 4.029.049,58**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R$ 3.684.166,49**, representando 91,44% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R$ 246.080,85**, o equivalente a **1,59%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2016, o IMPSEC mobilizou recursos da ordem de **R$ 4.637.827,78,** sendo **86,30%** provenientes de receitas orçamentárias, **13,40%** de extra-orçamentária e **0,30%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **86,87%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **12,55%** em despesas extra-orçamentárias e **0,58%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R$ 26.889,15;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R$ 317.403,61;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Tesoureiro e um Coordenador de Benefícios. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 08 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 02 (dois) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2016;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do Instituto, **Srª Halina Helinskia Santos Araújo**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 28324/20, acostado às fls. 1203/6 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 1313/25, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente no exercício analisado (item 1);

A defesa alegou que o impedimento à obtenção do CRP se resumiu à ausência dos repasses integrais das contribuições previdenciárias por parte do Poder Executivo. Destacou que, para a emissão do CRP, além da comprovação dos repasses integrais das contribuições previdenciárias da Prefeitura, se faz necessário o envio de alguns demonstrativos ao CADPREV, a exemplo da Avaliação Atuarial Anual, Política de Investimentos, informações bimestrais sobre os investimentos, demonstrativos contábeis em conformidade com as normas vigentes. Ressaltou que todos os requisitos para a emissão da CRP foram comprovados e devidamente anexados à presente defesa, exceto o que independe de ações e/ou se encontra fora da competência do gestor do RPPS, qual seja, o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias.

Contudo, a ex-Gestora do RPPS não se furtou de efetuar as cobranças aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme ofícios anexados aos autos (Anexo VII - Solicitações de Repasses Previdenciários) requerendo que os repasses fossem efetuados nos montantes integrais, mas a efetivação desses repasses independe da vontade da Gestora do RPPS.

A Auditoria afirmou que a Defesa reconheceu a irregularidade, mas alegou, em suma, que a não emissão do CRP ocorreu por falta dos repasses integrais das contribuições previdenciárias devidas por parte do Poder Executivo. Em que pese, de fato, essa falha seja de responsabilidade do Ente, o gestor do RPPS não pode se eximir, porque a ele compete adotar medidas efetivas com vistas à regularização dos repasses. Ressalte-se que o encaminhamento de ofícios não constitui medida eficaz de cobrança.

É imperioso frisar que a ausência do CRP implica em uma série de consequências não somente para o RPPS, mas também para o Ente como um todo, entre as quais está o impedimento de receber recursos considerados importantes. Segundo o art. 4º da Portaria MPS nº 402/2008, o CRP será exigido quando da: a) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; b) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e c) liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Sendo assim, fica mantida a irregularidade.

b) Ocorrência de *Déficit* na execução orçamentária, no valor de R$ 33.619,59, descumprindo o artigo 1º da LCN nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.3);

A defesa argumentou que este fato não constitui irregularidade de responsabilidade da ex-Gestora do Regime Próprio de Previdência, uma vez que a obrigação da cobertura do déficit é do Tesouro Municipal, conforme dispõe o § 1º do artigo 2° da Lei 9.717/98. A defesa destaca que analisar a peça orçamentária de maneira isolada, certamente ensejará desequilíbrio e déficit, como neste caso em que se trata de um Instituto de Previdência Própria do Município, que faz parte da Administração Indireta, e que é exclusivamente dependente dos Repasses Financeiros da Prefeitura de Cuité para honrar os compromissos com os benefícios previdenciários e sociais dos funcionários públicos deste município, conforme entendimento do Órgão Técnico do TCE no Processo TC n° 04605/15.

Informou também que houve uma redução no *déficit* orçamentário apurado em relação ao exercício anterior (2015), no montante de R$ 59.093,27 (R$ 92.712,86 - R$ 33.619,59), equivalendo a 63,74% de redução, o que demonstra o zelo administrativo que pautou a presidência do IMPSEC, no exercício de 2016.

A Auditoria destacou que não merece acolhida os argumentos apresentados. Em consonância com o item "6" do Relatório Inicial (fl. 1.183), as despesas do Instituto em 2016 com aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários atingiram a importância de R$ 3.782.968,73, podendo ser inteiramente custeadas com a receita arrecadada no período, R$ 3.995.429,99.

Processo TC nº 05.657/17

No entanto, foram gastos em despesas administrativas R$ 246.080,85, atingindo assim a despesa total realizada em 2016, R$ 4.029.049,58, o que ocasionou um *déficit* de R$ 33.619,59. Sabe-se que os

gastos com benefícios são de natureza obrigatória, mas a interessada não realizou nenhuma limitação de empenho no tocante aos dispêndios administrativos, nem demonstrou a sua inviabilidade. Também não comprovou que houve cobrança efetiva de contribuições previdenciárias não repassadas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Logo, fica mantida a falha neste item.

c) Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial no tocante ao Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, uma vez que o montante registrado não corresponde ao saldo dessas provisões em 31/12/2016 (item 8);

Segundo a Defendente, a Auditoria não observou um preceito básico, que notadamente é fundamental para o deslinde da questão levantada, qual seja: a elaboração da avaliação atuarial do plano previdenciário para o exercício de 2016 contemplou as normas vigentes e a Nota Técnica Atuarial do Plano, bem como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e as informações contáveis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, todos posicionados na data-base de 31/12/2015. É exatamente, o que se extrai do Parecer Atuarial (fls. 1108).

Sendo inquestionável que a data base para elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial de 2016 foi 31/12/2015, sendo parte integrante deste relatório o Anexo E -Demonstrativo de Reserva Matemática (fls. 1142/1143), o qual evidencia os valores das provisões matemáticas previdenciárias para fins de efetuar os registros contábeis na PCA, relativa ao exercício de 2016, na Conta contábil do Passivo - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Código 2.2.7.2.1.00.00, no valor de R$ 1.605.478,34. A contabilidade do RPPS não poderia levar em consideração para fins de registro contábil na PCA de 2016 outra provisão matemática senão aquela evidenciada às fls. 1142/1143, sobretudo porque o montante proposto pela Auditoria é oriundo do Relatório de Avaliação Atuarial, relativo ao exercício de 2017, notadamente elaborado durante o exercício de 2017, com data-base de 31/12/2016.

Em razão do exposto, resta caracterizado que não houve erro contábil na elaboração do Balanço Patrimonial, na verdade houve o correto registro atualizado na data base do Plano Atuarial das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial procotolado na PCA de 2016, razão pela qual a suposta irregularidade deve ser elidida e o Balanço Patrimonial anexado na PCA reconhecido como regular e corretamente elaborado.

A Unidade Técnica diz que não podem prevalecer tais alegações. É necessário esclarecer que a avaliação atuarial de determinado exercício é elaborada utilizando os dados (remunerações, taxa de natalidade, mortalidade, valor de benefícios, etc) do exercício anterior. Ou seja, a avaliação atuarial de 2016, é elaborada utilizando como base os dados de 2015; a de 2017, os dados de 2016, e assim por diante. Essa avaliação atuarial é um documento elaborado por um atuário a partir de premissas atuariais (taxa de natalidade, mortalidade, taxa de juros, expectativa de sobrevida, taxa de crescimento dos salários, etc.) e informações da massa de segurados do RPPS (remunerações, plano de cargos, alíquotas de contribuições, regras de concessão de benefícios, nº de dependentes, contribuições realizadas junto a outros regimes, idade, etc). Dentre os produtos que advém desse estudo atuarial, estão as provisões matemáticas, que correspondem ao montante dos benefícios futuros trazidos a valor presente, diminuído o valor das contribuições e aportes futuros, também trazidos a valor presente.

Portanto, o registro das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial de um exercício, deve considerar o valor indicado na avaliação atuarial do ano seguinte, cuja data-base dos dados é a mesma do Balanço. Ou seja, o Balanço Patrimonial de 2016 precisa contabilizar a provisão matemática previdenciária indicada na avaliação atuarial de 2017, cuja data base dos dados é 31/12/2016 (mesma data do Balanço). O equívoco na sua contabilização distorce o demonstrativo, pois ele não irá refletir a situação patrimonial do RPPS em 31 de dezembro do exercício de referência.

Assim, a irregularidade prossegue inalterada.

d) Ausência de elaboração da Política de Investimentos, referente ao exercício de 2016, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);

A defesa informou que é preciso destacar que a Srª Halina Heliskia Santos Araújo assumiu a gestão do IMPSEC apenas no exercício de 2015, oportunidade em que com muito afinco foi tomando ciência da situação administrativo/financeira em que se encontrava o RPPS de Cuité. Dentre outros aspectos,

providenciou a elaboração da Política de Investimentos relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inclusive a aprovação no Conselho.

Em contestação ao que foi afirmado pelo Órgão Técnico do TCE, a defesa apresenta a Política de Investimentos para o exercício de 2016, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, atendendo a legislação pertinente aos investimentos do RPPS e em especial à Resolução CMN nº 3922/2010.

Assim, não assiste razão para manutenção deste item no rol de supostas irregularidades, uma vez que resta comprovado que não houve ausência na elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016.

A Auditoria diz que ao perscrutar o documento trazido aos autos nesta oportunidade (fls. 1228/1241), verifica-se que a Política de Investimentos para 2016 teria sido elaborada em 10 de outubro daquele ano, ou seja, dentro do próprio exercício e já próximo ao seu término, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010. Além disso, o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN referente a 2016 somente foi enviado à Secretaria de Previdência em 13 de outubro de 2016, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 5º, § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 402/2008 (redação original), qual seja, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Isso significa que até o final de setembro de 2016, o RPPS não possuía uma estratégia de investimentos para as aplicações financeiras dos seus recursos. Logo, a irregularidade permanece

e) Omissão da Gestão do Instituto Previdenciário no sentido de cobrar da Câmara e da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise (itens 10.1 e 10.2);

A defendente esclarece que não houve qualquer tipo de omissão por parte da Gestora do IMPSEC, sobretudo no que diz respeito à cobranças encaminhadas à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cuité, sobre os repasses de contribuições previdenciárias de funcionários efetivos do município, inclusive os cedidos a outros dois municípios (Damião e Nova Palmeira).

Frente ao exposto, não assistindo razão a afirmação de que houve omissão da Gestão do Instituto de Cuité quanto às cobranças das contribuições previdenciárias, requer a defesa que o item seja considerado regular, excluindo-se do rol das irregularidades.

A Auditoria destaca que a defendente acostou cópia de ofícios de cobrança encaminhados à Prefeitura Municipal de Cuité durante todo o ano de 2016 respeitantes às contribuições previdenciárias devidas em 2015 e nos meses de janeiro a novembro de 2016, e também à Câmara Municipal concernentes a valores devidos em março e outubro de 2016 (fls. 1.285/1.304). Fica evidente, portanto, que o simples envio de ofícios não constitui medida eficaz de cobrança de dívidas com o Instituto.

Cumpre assinalar que, mesmo não sendo responsável pelo repasse, a Gestora do RPPS não pode se omitir em cobrar as contribuições previdenciárias devidas, sob pena de ser responsabilizada. O repasse é importante para garantir o futuro pagamento dos benefícios pelo Instituto e sua ausência compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Além disso, a inadimplência pode incorrer em parcelamentos de débitos, que postergam o pagamento para o futuro e comprometem gestões posteriores, acarretando, inclusive, custo desnecessário ao Ente, em virtude das atualizações, juros e multas, que serão arcados pelo Município.

Sendo assim, ficam mantidas as irregularidades.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 178/2022, às fls. 1328/38, com as considerações a seguir:

Em relação à *Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP*, a Defesa alegou que a ausência do CRP se deve ao fato dos não repasses integrais das contribuições previdenciárias devidas por parte do Poder Executivo. Tais alegações se mostraram insuficientes para sanar a mácula.

Processo TC nº 05.657/17

O CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Uma das importâncias do CRP reside inclusive no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Portanto, tal pendência representa falha grave e enseja aplicação de multa, assim como recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes;

Quanto ao *Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R$ 33.619,59*, esse fato configura grave inobservância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

Cumpre realçar que as despesas do Instituto, criadas especificamente para gerir o RPPS, são compostas basicamente por benefícios previdenciários e por despesas com a administração do regime e do próprio Instituto. Entretanto, o déficit orçamentário do Instituto é uma situação a ser corrigida através de diversas medidas, que não recaem, unicamente, sobre o Instituto Previdenciário, mas também sobre o Executivo Municipal.

Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, pelas razões expostas, minimamente observado. Ademais, atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Tal irregularidade enseja baixa de recomendação à atual gestão do RPPS de Cuité e aplicação de multa à Gestora responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

No que se refere ao *Erro no Balanço Patrimonial, em razão do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias*, a Auditoria constatou valores incorretos registrados no Balanço Patrimonial da Autarquia Previdenciária de Provisões Matemáticas Previdenciárias, o que prejudicou a elaboração do demonstrativo em apreço. Ora, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que comprova a situação patrimonial da entidade em sua data de emissão. Para isso, a peça contábil leva em conta os ativos – bens e direitos – e os passivos, obrigações, em toda a movimentação histórica, ao longo do exercício ou período determinado.

Nesse contexto, o objetivo primordial da Contabilidade Pública é o de fornecer informações confiáveis, atualizadas e exatas sobre os aspectos patrimonial, financeiro e orçamentário, com o propósito de subsidiar as tomadas de decisões por parte dos gestores e todos quantos utilizem tais conhecimentos. No tocante a inserção de valores incorretos na elaboração do balanço patrimonial, tal fato é considerado uma irregularidade de natureza contábil.

Nesse sentido, tem-se que tais informações devem refletir a realidade a fim de possibilitar a efetiva compreensão da situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade. Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e plausíveis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação do Ente, sob os aspectos orçamentários e de gestão. Desse modo, caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se inviável o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Logo, a irregularidade em comento deve ensejar a aplicação de multa pessoal a gestora do Instituto de Previdência, bem como deve refletir na irregularidade de suas contas;

Processo TC nº 05.657/17

No tocante à *Ausência de Elaboração da Política de Investimentos,* o RPPS não elaborou no exercício em análise, a política de investimentos e sua subsequente aprovação, conforme determinam os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

A elaboração da Política de Investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

Sem a elaboração da política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

Portanto, deve-se recomendar veementemente à autarquia previdenciária municipal que, acaso disponível numerário suficiente, pessoa capacitada e vontade política, deve a gestão promover estudo específico e formação do Comitê de Investimentos, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e atender aos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

Em relação à *Omissão da Gestão do Insituto Previdenciário no sentido de cobrar da Prefeitura e Câmara Municipal de Cuité os Repasses Integrais e Tempestivos das Contribuições Previdenciárias*, a Auditoria aponta que houve omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cuité, o repasse de parcelas relativas as contribuições previdenciárias.

Na defesa, a Gestora alega que não houve omissão por parte da gestão na cobrança dos repasses. A Unidade Técnica manteve a irregularidade ainda depois de demonstrado os ofícios de cobranças realizadas à Prefeitura e à Câmara. Entende-se que os Institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, inclusive, os decorrentes de acordos de parcelamento, a sua manutenção se torna questionável.

A ausência de repasse das contribuições previdenciárias no tempo devido, além de atentar contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Próprio, também ofende o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe que a "responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas [...]".

Assim, mesmo com a comprovação da cobrança demonstrada nos autos, assiste razão a d. Auditoria, no sentido de manter a irregularidade, já que é imperioso que os gestores dos RPPS adotem medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à efetiva cobrança dos devedores da Previdência, visto que serão elas que irão custear o Regime e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro. Diante do aludido cenário, deve-se aplicar multa pessoal a ex-Gestora da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE e efetuar Recomendações no sentido de realização efetiva da cobrança dos valores devidos.

Ante o exposto, opinou o Representante Ministerial pela:

1. **REGULARIDADE, com ressalvas,** da Prestação de Contas Anual da ex-Gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB – IMPSEC, Srª Halina Helinskia Santos Araújo,** relativa ao exercício financeiro de **2016**;

Processo TC nº 05.657/17

2. **Aplicação de Multa** em razão da incidência no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, à Autoridade Responsável pela Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB, no exercício financeiro de 2016, Srª **Halina Helinskia Santos Araújo,** diante das irregularidades apontadas;

3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:

- Para evitar reincidências nas irregularidades constatadas;
- Para que evite o déficit orçamentário, sempre buscando o equilíbrio financeiro da Autarquia;
- Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidade constatada no presente feito;
- Para que elabore a Política de Investimentos sempre no mesmo exercício financeiro; e
- Para que busque meios para a efetivação da cobrança dos valores devidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de Cuité-PB.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

I) ***JULGUEM REGULAR, com Ressalvas*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, sob a responsabilidade da **Srª Halina Helinskia Santos Araújo**, relativa ao exercício de **2016**;

II) ***APLIQUEM*** a ***Srª*** **Halina Helinskia Santos Araújo,** ex-Gestora do IMPSEC, exercício de 2016, **MULTA** no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

III) ***RECOMENDEM*** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª Câmara

PROCESSO TC nº 05.657/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**
Gestora Responsável: **Halina Helinskia Santos Araújo – (ex-Presidente)**
Patrono/Procurador: Edgard José Pessoa de Queiroz - OAB/PB nº 22.302

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016. Julga-se REGULAR, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.787/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.657/17**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ-PB – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2016**, tendo como gestora a **Srª Halina Helinskia Santos Araújo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, em:

1) ***JULGAR REGULAR. com Ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**, sob a responsabilidade da Srª **Halina Helinskia Santos Araújo**, relativa ao exercício financeiro de **2016**;

2) ***RECOMENDAR*** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuité-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 01 de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO